



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a venda de fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos, que causem poluição sonora, com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, em todo Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

OS EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ESPECIFICAMENTE COM BASE NO ART. 53, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROPÕE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido em todo o Município de Nova Laranjeiras o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a venda de fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos, que causem poluição sonora, com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais.

§1º. Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade (silenciosos).

§2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

I – os fogos de vista com estampido;

II – os fogos de estampido;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202



III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

IV – os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;

V – os morteiros com tubos de ferro.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, a serem proibidos por esta Lei.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de **500 (quinhentos) UFM para Pessoa Física e 1000 (um mil) UFM para Pessoa Jurídica**, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único: Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

Art. 4º. A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade do Município de Nova Laranjeiras, através de órgãos determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município de Nova Laranjeiras poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem estar de pessoas e animais.

Art. 6º. O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelo Município de Nova Laranjeiras nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão e redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 24 de novembro de 2022.

Dirceu Fernandes dos Santos
Vereador

Arcindo Ferreira Valcarenghi
Vereador

João Maria Machado
Vereador

Adão Krekanh Paulista
Vereador

Michele de Cássia Rossa Babinski
Vereadora

Sebastião Kaeira Tavares
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, “comemorações” e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta.

A legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A poluição sonora causada por essas “comemorações” tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e



clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato.

Adentrando a área da saúde, para quem pensa que os dados são frágeis, basta lembrar que **PACIENTES COM AUTISMO** também são vítimas dessa cultura e somam hoje, no Brasil, mais de dois milhões de pessoas, inclusive em nosso município estão matriculados na Rede de Ensino Estadual 11 (onze) pessoas e mais outras 5 (cinco) pessoas na Rede de Ensino Municipal, sendo uma realidade e necessidade de modificar velhos hábitos, os quais estejam oferecendo desconforto aos nossos munícipes.

Sobre os perigos e as principais consequências dos fogos aos **ANIMAIS**, abaixo listamos as maiores ocorrências:

- Fugas e, perdidos, eles são atropelados ou podem provocar acidentes;
- Mortes, enforcando-se na própria coleira quando não conseguem rompê-la para fugir, ou mesmo ao tentarem passar por vãos pequenos, atirando-se de janelas, atravessando portas de vidro, batendo a cabeça contra paredes ou grades;
- Ferimentos, quando atingidos ou quando abocanham rojão achando que é algum objeto para brincar;
- Traumas emocionais, resultando na mudança de temperamento para agressividade;
- Ataques contra os próprios donos e outras pessoas;
- Brigas com outros animais com os quais convivem, inclusive;
- Mutilações, no desespero de fugir, atravessando grades e portões;
- Convulsões;
- Morte e alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre;
- Aves se assustam e abandonam os ninhos, com a morte de filhotes;
- Mamíferos fogem das matas desorientados e acabam sendo atropelados nas rodovias;
- Outros animais, pela grande sensibilidade auditiva, também ficam surdos;
- Afogamento em piscinas;
- Quedas de andares e alturas superiores;
- Aprisionamento indesejado em lugares de difícil acesso, na tentativa de se protegerem;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

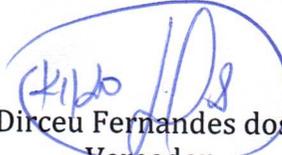


- Paradas cardiorrespiratórias e morte.

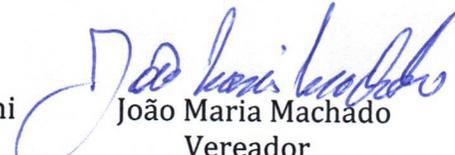
A medida não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifício, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, oferecendo risco à vida humana e animal.

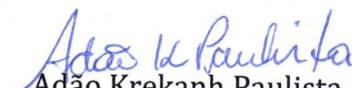
Diante do exposto, solicitamos a aprovação de nossos pares.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 24 de novembro de 2022.


Dirceu Fernandes dos Santos
Vereador


Arcindo Ferreira Valcarengi
Vereador


João Maria Machado
Vereador


Adão Krekanh Paulista
Vereador


Michele de Cássia Rosa Babinski
Vereadora


Sebastião Kaeira Tavares
Vereador